DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER LEGISLATIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.564, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018
Autor: Prefeito César Henrique da Cunha Fiala, ref. PLE nº 067/2018, de 14.06.2018.

Institui Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPP.

RICARDO CURY, Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma do disposto no inciso V do artigo 18, combinado com o § único do artigo 44 e artigo 46 da Lei Orgânica de Pirajuí, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte LEI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, regular a realização de parcerias público-privadas, na esfera da Administração Pública Municipal Direta e Indireta no território do Município de Pirajuí.

§ 1º As parcerias público-privadas constantes desta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o intuito de implantar, desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão de atividades dela decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados de acordo com critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º Todas as parcerias de que trata a presente Lei, seja patrocinada ou administrativa, dependerão de autorização Legislativa específica para a sua efetiva contratação.

(Art. 2º, incluído pela Emenda Aditiva de autoria das Comissões Permanentes, em 20.08.2018)

Art. 3º O programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I. Eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II. Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III. Indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV. Universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V. Transparência dos procedimentos e das decisões;

VI. Responsabilidade Fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII. Responsabilidade Social e Ambiental.

Art. 4º Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I. A implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II. A prestação de serviço público;

III. A exploração de bem público;

IV. A execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;

V. A construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos ou recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º, do artigo 2º, da Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I. Execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, por no mínimo 05 (cinco) anos;

II. Que tenha como único objeto a mera terceirização

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

e mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo, dependerão, de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 5º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto neste diploma legal e na Lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 05 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I. As metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como, critérios, objetivos de avaliação de desempenho, a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir os resultados;

II. A remuneração pelos bens e serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III. Cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) A obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) Possibilidade de término do contrato, não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) Da dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privados nos casos de inadimplemento do parceiro público;

d) Identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como a implementação de projeto associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º As relações contratuais firmadas anteriormente à edição desta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Pirajuí a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confiram titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 7º Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceira.

Art. 8º A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I. Tarifas cobrada dos usuários, informando ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II. Pagamento com recursos orçamentários;

III. Cessão de créditos do Município, excetuados

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

os relativos a tributos, e das entidades da administração Municipal;

IV. Cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V. Transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI. Títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII. Outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 9º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de conformidade com a taxa vigente para mora no pagamento de impostos devidos à Receita Municipal.

Art. 10 - Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros, de reconhecida idoneidade, sendo 1 (um) indicado pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo contratado e 1 (um) em comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º A arbitragem terá lugar no Município de Pirajuí, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 11 - A gestão do Programa Municipal e Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao gabinete do Prefeito que definirá as prioridades quanto à implantação expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 12 - O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I. Diretor de Desenvolvimento do Município

II. Diretor de Meio Ambiente do Município

III. Diretor Administrativo do Município

IV. Diretor de Receita do Município

V. V – Diretor de Jurídico do Município

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor:

I. Aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do artigo 4º desta Lei;

II. Acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parceria público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III. Decidir sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV. Fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município de Pirajuí;

V. Elaborar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento,

procedimentos internos relativos à aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º Caberá a Diretoria de Desenvolvimento executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa ora instituído e divulgar os conceito e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiado por equipe técnica.

§ 4º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 13 - São condições para inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I. Efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como caráter prioritário da respectiva execução, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II. Estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação de critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo Único. A aprovação do projeto fica condicionada, ainda, à seguinte:

I. Elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II. Demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III. Comprovação de compatibilidade com a Lei orçamentária anual, a Lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Papa João XXIII, aos 26 de setembro de 2018.

Ricardo Cury

Presidente da Câmara